

AUTÓGRAFO DE LEI 699/2016.

PROJETO DE LEI CAMARA MUNICIPAL Nº. 002/2016.

Estabelece os subsídios dos Agentes Políticos para a próxima Legislatura (2017-2020), em face de Emenda Constitucional nº 19/98 e dá outras Providências”.

A Câmara Municipal de Nova Castilho, no uso de suas atribuições legais, etc. Faz Saber que a Câmara Municipal de Nova Castilho aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Exercente do Mandato de Prefeito Municipal perceberá o Subsídio mensal no valor de R\$ 11.352,00 (Onze Mil e trezentos e cinquenta e dois Reais).

Art. 2º - O Vice-Prefeito perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 4.650,00 (Quatro mil e seiscentos e cinquenta reais).

Art. 3º - Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito aos subsídios nos casos estabelecidos no artigo 59 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º - O subsídio mensal do Vereador investido no Cargo de Presidente, para a próxima legislatura, será de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais).

Art. 6º - O subsídio mensal dos Vereadores, para a próxima legislatura, será de R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais).

Parágrafo Único: Em razão de ausência, em sessão ordinária do Vereador investido no Cargo de Presidente, será descontado o mesmo valor estabelecido no artigo 8º desta Lei.

Art. 7º - O Vereador não perceberá a título de indenização, por Sessão Extraordinária, sendo ilimitado a quantidade de Sessões realizada por Mês.

Art 8º - Ao Vereador ausente em Sessão ordinária será descontado uma parcela correspondente 50% (cinquenta por cento) ao número regimental de sessões mensais.

Parágrafo Único: O desconto não incidirá no pagamento dos Vereadores presentes à Sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada e à não realização de Sessão por falta de quorum.

Art. 9º - Os subsídios não serão computados, nem acumulados sob qualquer fundamento e são irredutíveis, ficando assegurada a revisão geral anual, na forma da Lei.

Art.10º - Os subsídios e a parcela indenizatória fixada por esta Lei deverão ser alterados por Lei específica, para fins de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice estabelecido aos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único: Para efeito dos reajustes citados neste artigo, não serão considerados os aumentos diferenciados por categoria ou classe no caso deverá prevalecer, sempre, o menor índice concedido.

Art.11º - Os valores dos subsídios para os exercentes de mandato do Poder Legislativo não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na Constituição Federal e respectivas normas infra-constitucionais.

Parágrafo Único: Ocorrendo o excedimento previsto neste artigo os valores dos subsídios serão reduzidos, de forma igualitária até adequar-se ao limite da Lei.

Art.12º - O Vereador que deixar de comparecer a Sessão ou, comparecendo, não participar efetivamente dos trabalhos e principalmente das votações plenárias, não fará jus ao subsídio correspondente.

Art. 13º Havendo a realização de mais de uma Sessão no mesmo dia, os Vereadores terão direito aos subsídios apenas a primeira delas, sendo preferencial a Sessão Ordinária, sabendo que o artigo 7º, consta a Vereador não perceberá a título de indenização, das Sessões Extraordinárias.

Art. 14º - Para fins de recebimento dos subsídios integral, considerar-se-á como se em efetivo exercício estivesse o Vereador designado para desempenhar missões de caráter cultural, de

interesse do Poder Legislativo ou do Município, devidamente comprovados.

Art. 15º - O Vereador que comunicar suas ausências ou faltas às Sessões plenárias ou às reuniões das Comissões, quando elas ocasionadas por motivo justo, mediante requerimento, como doença comprovada, acompanhado do devido atestado médico; representação da Câmara por delegação do plenário, por período inferior a quinze dias, terá direito ao pagamento integral do subsídio, previsto no artigo 5º e 6º.

Art. 16º - Para efeito de pagamento dos subsídios aos Vereadores que se encontrar licenciado por período superior a quinze dias, deverá perceber seus benefícios juntamente ao órgão competente, (INSS) Instituto Nacional de Seguro Social).

Art. 17º - Durante o período de recesso do Poder Legislativo os Vereadores farão jus a percepção de seus subsídios integrais,.

Art. 18º - Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes dos mandatos eletivos.

Art. 19º -As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento Suplementadas se necessárias.

Art.20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art.21º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as que dispõe sobre remuneração e verba de representação dos agentes políticos.

Câmara Municipal de Nova Castilho, 03 de Junho de 2016.

A Mesa

JOSÉ LOSANO
Presidente

VAGNER LUIZ LONGHINI
1º Secretário

JOSÉ CARLOS DE F. SARTORELLO
2º Secretário

Registrado e publicado nesta Câmara, no lugar de costume, na mesma data.

ANGELO APARECIDO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria